



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17:20

PROJETO DE LEI N° 6.793-A, DE 2006  
(Do Poder Executivo)

Dá nova redação ao § 2º, do inciso II, do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

1. O § 2º do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072, alterado pelo Projeto de Lei nº 6.793, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - .....

§ 1º .....

§ 2º A progressão de regime, somente de fechado para semi-aberto, no caso dos condenados pelos crimes previstos nesta Lei, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena para réu primário e dois terços para os casos de reincidência, uma vez satisfeitos os pressupostos previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, e desde que haja conclusão positiva resultante de exame criminológico.

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Os condenados por crimes previstos nesta Lei não poderão obter autorização para saídas temporárias ( Art. 122 da Lei nº 7210/84 – Lei de Execução Penal ).

2. Inclua-se ao Projeto de Lei nº 6.793-A, de 2006, o seguinte art. 2º, renumerando o seguinte

Art. 2º O art. 83 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 .....

.....

V – cumprido mais de três quartos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente em qualquer desses crimes.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apresento aos nobres pares emenda ao PL n. 6793/2006.



(nº 5)

Faço-o porque reputo constitucional e equilibrada no que propunha. Explico.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a vedação de progressão de regime de cumprimento de penas impostas pelo cometimento de crimes hediondos ou a eles equiparados. A vedação foi entendida pelo Supremo como ofensiva à individualização da pena.

O entendimento do Supremo não impede que haja, para os crimes hediondos ou a eles equiparados, um regime de progressão mais gravoso do que aquele destinado aos crimes em geral (ou seja, os que não sejam hediondos ou a eles equiparados).

Ao excesso de não progressão não se pode cair no excesso oposto de permitir aos crimes hediondos (ou a eles equiparados) o mesmo regime de progressão dos crimes em geral.

Assim, a emenda ora apresentada tem por objetivo disciplinar para os crimes hediondos ou a eles equiparados um regime de progressão prudentemente mais alongado no tempo e coerente com a natureza dos crimes em causa. Portanto, chega-se em solução conforme a jurisprudência do Supremo, porque não excludente da progressão, ao mesmo tempo em que se estabelece progressão coerente com a gravidade de um crime hediondo ou a ele equiparado.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2007

*Bruno Arruda*  
PSDB-DE GRB. 360  
*Poderá que fui*  
*Y*